

## INTRODUÇÃO

Deparamo-nos, a todo o momento, com uma série de normas que vemos cumprir, às vezes por determinação do Estado, outras advindas da nossa consciência ou inconsciente, e tantas que nem sabemos ou questionamos o porquê. Mas nascemos e somos condicionados a cumprir normas, que, muitas vezes, redefinem ou ajustam aspectos simples do nosso dia-a-dia. Um bebê ao nascer quer comer quando tiver fome, porém sua genitora é orientada a alimentá-lo de 3 (três) em 3 (três) horas. Hábito ou regra?

Dizem alguns que fazer exercício físico, após a 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) semana em que a pessoa se dispõe a fazer consecutivamente, se torna um hábito. Novamente, nos deparamos com a situação em que se indaga: hábito ou norma? Imposição externa ou adaptação/ condicionamento interno?

Interessante observar que, muitas vezes, a norma se faz tão comum que já nem se identifica como tal. Mas seria então a norma potencialidade em se sentir obrigado a algo?

O presente artigo visa identificar o que é norma, sua finalidade e como pode ser ela devidamente aplicada. Busca-se discutir qual o impacto da norma na vida das pessoas como indivíduos únicos, identificadores de verdades e efetivadores do Direito (ou dos direitos, nas palavras de Eros Roberto Grau<sup>1</sup>).

Se apropriar de algo nem sempre é possível, em especial de um comportamento imposto, e, em grande parte, com a finalidade transformada. Realmente, a mudança de comportamentos encontra muitas barreiras.

O cumprimento de normas seria uma possibilidade, uma obrigatoriedade ou, ainda, uma apropriação de princípios de modo a incorporar as atitudes do ser humano de forma a modificar seu modo de pensar, de agir, de acreditar e, até, de verbalizar.

---

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 21.

Passamos pela identificação e a contradição doutrinária do que seja norma, como esta norma se constitui, se torna válida e eficaz, diante da atribuição de autoridade e/ ou finalidade de regras de conduta juridicamente plausíveis.

## 1. CONCEITUANDO OU ENTENDENDO A NORMA

Princípio, preceito, regra, modelo, padrão... Aquilo que se estabelece como base ou medida para realização ou a avaliação de alguma coisa<sup>2</sup>. O entroncamento entre a dogmática e axiologia, de um ponto de partida único, mas direcional, distante, muitas vezes, da realidade fatídica e próximo de conceitos nem sempre pragmáticos e atemporais.

Conceituar norma não é tarefa fácil, em especial no que tange a sua abrangência de tipos possíveis e consideráveis como norma. A primeira dificuldade se encontra na discussão se a norma seria uma regra de conduta ou uma conduta sujeita a regras.

Preliminarmente, indagamos se seria o hábito uma auto-norma ou, ainda, uma consequência da norma. Realmente, há diversas possibilidades. E tratamos todos os fatos possíveis dentro de uma estipulação única tornaria o conceito de norma empobrecido e muito distante da realidade fatídica.

Afirma Hans Kelsen<sup>3</sup> que o conceito abstrato determina os elementos ou qualidades que um objeto concreto possuirá para nele se enquadrar. O conceito não estatui que o objeto *dever* estas propriedades. O conceito não constitui o com a norma o um valor. Quando um objeto tem as propriedades determinadas num conceito, nem por isso um valor positivo e, quando não as tem, nem por isso possui um valor negativo, Diferentemente, a conduta de um indivíduo que corresponde a uma norma, que é tal como a norma determina, ou seja, como, segundo a norma, deve ser, tem um valor positivo, e uma conduta que é contrária à norma, que não é como a norma

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3ª edição. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1408.

<sup>3</sup> KELSEN, Hans, O problema da justiça. Tradução João Baptista Machado. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 12 e 13.

determina, isto é, como, segundo a norma, deveria ser, tem um valor negativo, um desvalor. Logo, não se pode deduzir de um conceito uma norma, como pretende erroneamente a chamada jurisprudência dos conceitos. Uma norma pode ser deduzida apenas de outra norma, um dever-ser pode ser derivado apenas de um dever-serö.

Vê-se, pois, que, para Kelsen, a norma, em especial a jurídica, segue a determinação do õdever-serö, de forma axiomática da conduta do ser humano, ou seja, se é que se pode conceituar norma, esta se atrela a um sistema valorativo de uma coletividade.

Trazendo novo entendimento, Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>4</sup>, atribui à própria conceituação da norma o encargo do discurso, vendo este como fonte da formação e consecução da norma:

... o discurso da norma se relaciona à produção das normas. O sentido dessa produção e o seu relacionamento com outros tipos de discurso jurídico permanece, ainda, em aberto... não é possível isolar a norma como discurso do discurso de quem a produz e de quem a recebe. Em outras palavras, não é possível, do ângulo da pragmática do discurso, ver a norma como uma entidade *a se*, separada de uma situação comunicativa.

O entendimento de um regramento passa do indivíduo ao sistema e do sistema ao indivíduo, de forma convexa e reflexa, tornando a interlocução do diálogo fonte de entendimento ao que torna a norma existente, tangível e possível.

A norma, por si só, não encontra aparato suficiente para que possa chegar a seu objetivo final, qual seja, seu efetivo cumprimento. Entender, portanto, a norma exclusivamente como imposição externa a torna vazia e sem efetiva perspectiva de cumprimento.

Coadunando com o entendimento do Professor Tércio, o entendimento da norma em seu discurso, torna a neutralidade do objeto a que se propõe

---

<sup>4</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 2015, p. 142.

como conteúdo da norma uma forma de inexistência desta, posto que o fator comunicativo torna a norma compreensível, aplicável e exigível.

Portanto, imperativo se faz o entendimento da norma, não apenas como uma preposição de *dever-ser*, mas sim como um meio comunicativo de ordem reflexa, na busca da compreensão em si mesmo e no impacto que esta realiza em cada agente (ou paciente) envolvido no sistema.

A norma abarca desde um regramento restrito ao âmbito familiar ao engripamento social. Segundo Bobbio<sup>5</sup>, há duas espécies de norma: a) norma de comportamento ou conduta, e, b) norma de estrutura. E assevera:

Em cada grau normativo encontraremos normas de conduta e normas de estrutura, isto é, normas dirigidas diretamente a regular a conduta de pessoas e normas destinadas a regular a produção de outras normas. Começemos pela Constituição. Numa Constituição, como a italiana, há normas que atribuem diretamente direitos e deveres aos cidadãos, como as que dizem respeito aos direitos de liberdade; mas existem outras normas que regulam o processo através do qual o Parlamento pode funcionar para exercer o Poder Legislativo e, portanto, não estabelecem nada a respeito de pessoas, limitando-se a estabelecer a maneira pela qual outras normas dirigidas às pessoas poderão ser emanadas. Quanto às leis ordinárias, também elas não são todas diretamente dirigidas aos cidadãos; muitas, como as leis penais e grande parte das leis de processo, têm a finalidade de oferecer aos juízes instruções sobre o modo através do qual eles devem produzir as normas individuais e concretas que são as sentenças; não são normas de condutas, mas normas para a produção de outras normas; é a presença e frequência dessas normas que constituem a complexidade do ordenamento jurídico; e somente o estudo do ordenamento jurídico nos faz entender a natureza da importância dessas normas. Do ponto de vista formal, a teoria da norma jurídica havia parado na consideração das normas como imperativos, entendendo por imperativo a ordem de fazer ou não fazer. Se levarmos em consideração também as normas para a produção de outras normas, devemos colocar, ao lado as imperativas, entendidas como comandos de fazer ou de não fazer, e que poderemos chamar de imperativas de primeira instância, as imperativas de segunda instância, entendidas como comandos de comandar, etc.

---

<sup>5</sup>BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 9ª edição. Brasília: UnB, 1997, p. 47.

Dentre esta classificação, identificamos que pode ser considerada norma: uma lei, um contrato, uma sentença, um pacto internacional ou até um pacto religioso. Desmitifica-se, portanto, que a norma, mesmo num sistema positivista, se restringe à lei.

## 2. NORMA COMO PODER

Considerando o entendimento de Hans Kelsen, nota-se que a norma é um imperativo, sem predominância de qualquer reflexão ou compreensão, devendo ser cumprida exclusivamente por se tratar de uma ordem (sem adentrarmos na compreensão do valor atinente à concepção da norma).

Esse imperativo se traduz na norma como forma de poder, exacerbada por aquele que o detém como forma de exacerbar aquilo que se entende por esse como bom para aquele que será atingido pela norma. Aliás, pode-se dizer que a norma é uma forma de manifestação do poder.

Segundo Michel Foucault<sup>6</sup>, a utilização da norma integra as tecnologias positivas do poder que vão se integrando ao aparelho de Estado, õpassou-se de uma tecnologia do poder que expulsa, que exclui, que bane, que marginaliza, que reprime, a um poder que é enfim um poder positivo, um poder que fabrica, um poder que observa, um poder que sabe e um poder que se multiplica a partir de seus próprio se feitosõ. A õarte de governarõ avança, desenvolve-se em prol do exercício pleno e positivo do poder. Primeira ressalva a ser feita em relação à norma trabalhada por Foucault é sua absoluta dissociação em relação ao conceito jurídico de norma, tão cara aos operadores do direito; a segunda é justamente seu caráter positivo ou õnão negativoõda norma, a qual mesmo sendo instrumento de ingerência de um sujeito sobre outro não produz necessariamente um resultado negativo, ou um malefício para o normalizado.

---

<sup>6</sup>FOUCAULT, Michel. Os Anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 59 e 60.

Para André Berten<sup>7</sup>, esse poder pode ser composto de vários quadros:

Esta modalidade específica de poder se faz acompanhar efetivamente de um saber técnico específico, que, por sua vez, implica construção de quadros, prescrições de manobras, imposições de exercícios, objetivação, funcionalidade, cálculo, estar vigilante, implica ainda observações, medidas comparativas que tenha a norma como referência, mecanismos científico-disciplinares etc.

Não obstante a esse enquadramento, essa dotação de poder refletindo na norma, faz com que esta seja instrumento do que se entende por verdade, tornando imperativo um monólogo construído pelo entendimento individualizado e impositivo, cabendo, exclusivamente, ao receptor do conteúdo o dever de cumpri-lo, sob pena de sofrer uma sanção ou aguardar que esta, mesmo que imposta, não seja aplicada.

Esse monólogo advindo da norma-poder constrói uma verdade; verdade esta baseada em valores que nem sempre correspondem à sociedade ou ao grupo a que se destina a norma. Isso ocorre quando se atribui poder ao juiz de decidir o que é correto, amparado pela tese vigiar e punir<sup>8</sup>.

Não podemos coadunar com tal entendimento, haja vista que desconexo com o mundo contemporâneo.

Segundo Foucault<sup>9</sup>, a análise do poder deveria, pois, descolar-se da centralidade política e penetrar nos meandros técnico se capilares de sua sustentação. Além disso, o poder, muito mais que repressivo, é produtivo. Cria, a partir de seu funcionamento, realidades, sujeições, sujeitos e objetos. Isso significa que, mesmo que

---

<sup>7</sup> BERTEN, André. Modernidade e desencantamento – Nietzsche, Weber e Foucault. Tradução Marcio Anatole de Sousa Romeiro. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150 e 151.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Miguel. Vigiar e punir. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes.

<sup>9</sup> FOUCAULT, Miguel. O sujeito e o poder. In Hubert Dreyfus e Paul Rabinow. Michel Foucault: uma trajetória Filosófica. Rio de Janeiro: Forense, p 231-249.

pela intervenção proibitiva, o efeito principal e o interesse de quem exerce o poder sobre outrem são de que sua ação interfira no comportamento, na ação do outro. Quem exerce o poder pretende fazer o outro agir, pensar, sentir, analisar e se posicionar diante das coisas de acordo com seu interesse. Em suas palavras:

Aquilo que se define como uma relação de poder é um modo de ação que não age direta e imediatamente sobre os outros, mas que age sobre sua própria ação. Uma ação sobre a ação, sobre ações eventuais, ou atuais, futuras ou presentes.

Interessante observar que, em nosso país, esta valoração ao conteúdo da norma como forma de poder se demonstra através da coleção de leis, editadas ao disabor do conhecimento do conteúdo.

A norma como poder traz para si compreensão diversa desde o que se entende da validade até a sua eficácia. Quando se trata de um imperativo categórico, a norma é tida como válida exclusivamente pela inserção na rede legislativa e eficaz por sua exigência de cumprimento.

Seria como dizer que a lei, enquanto norma, tem validade exclusivamente por ser redigida, aprovada e publicada, sem ater-se a questão da valoração de seu conteúdo como tradução de uma verdade social.

Ainda, como esta mesma ideia, a norma-poder será eficaz se ela poder se exigida, sem se importar, mais uma vez, a finalidade da norma.

Nota-se que a Carta Magna determina que não cabea ninguém alegar desconhecimento da lei, tendo como máxima a presunção de conhecimento da universalidade que compõe nosso arcabouço legislativo, tornando o discurso legislativo desconhecido da maior parte da população, implicando, inclusive, no que podemos dizer na apropriação deste conteúdo como forma de conhecimento e cumprimento.

Essa mesma norma-poder é entendida, como alguns doutrinadores como norma-autoridade. Neste contexto, assinala Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>10</sup>:

Tradicionalmente a noção de poder costuma ser assinalada nos processos de formação do direito, na verdade como um elemento importante, mas que esgota sua função quando o direito surge, passando, daí Por diante, a contrapor-se a ele nos termos da dicotomia poder e direito, como se, nascido o direito, o poder se mantivesse um fenômeno isolado (em termos de arbítrio, força) ou então um fenômeno esvaziado (poder do Estado, juridicamente limitado). Como fenômeno isolado ele aparece, assim, como algo que pode pôr em risco o próprio direito; como fenômeno esvaziado surge como um arbítrio castrado, cujo exercício se confunde com a obediência e a conformidade às leis.

O mesmo doutrinador completa:

A possibilidade de uma teoria jurídica do direito enquanto sistema de controle de comportamento nos obriga a reinterpretar a própria noção de sistema jurídico visto, então, não como conjunto de normas ou conjunto de instituições, mas como um fenômeno de partes em comunicação. Admitimos que todo comportamento humano (falar, correr, comer, comprar, vender etc.) é ação dirigida a alguém. O princípio básico que domina este tipo de enfoque é o da interação. As partes referidas são seres humanos que se relacionam trocando mensagens. Interação é, justamente, uma série de mensagens trocadas pelas partes. Nesta troca, ao transmitir uma mensagem, uma parte não fornece apenas uma informação, mas fornece, conjuntamente, uma informação que diz ao receptor como este deve comportar-se perante o emissor. Por exemplo, quem diz: "por este documento o sujeito A obriga-se a pagar a B a quantia X pela prestação do serviço V", além da informação sobre a obrigação de pagar e da contrapartida do serviço, diz também como as partes devem encarar-se mutuamente (elas se encaram como subordinadas, correspondendo ao serviço o pagamento, a prestação do serviço, subordinando uma à outra). Denominando-se a informação contida na mensagem relato e a informação sobre o modo de encará-la cometimento, podemos dizer que o direito pode ser concebido como um modo de se comunicar pelo qual uma parte tem condições de estabelecer um

---

<sup>10</sup> Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2ªedição. São Paulo: Atlas, 1980, p. 42.

comprometimento específico em relação à outra, controlando-lhe as possíveis reações

Mas será possível atribuir a verdade, de forma inquestionável, exclusivamente, pela imposição de uma norma-poder? Seria a autoridade capaz de, por si, trazer para a norma essa valoração intransponível de verdade absoluta?

Conclui-se, portanto, que a norma vista como poder, torna permeável sua aplicação exclusivamente sob o temor de reverência, sem necessitar de justificativas, visto que a simples emanção do poder já justificaria sua aplicação.

### 3. NORMA COMO DISCURSO

Se por um lado, temos a visão da norma como dispositivo imperativo, condutora da carga de veracidade emanada de uma autoridade, com o absolutismo do positivismo; por outro, temos a análise de norma feita por um discurso e destinada ao cumprimento de uma finalidade.

Para compreensão da norma (jurídica), atribui Miguel Reale<sup>11</sup> ser necessário considerar não só o que estabelece a lei, mas também a intenção do sujeito. A análise do ato jurídico mostra que ele é uno e íntegro. Há nele uma face exterior e uma interior que inclui os motivos da pessoa. Eis como as duas disciplinas se inter cruzam: a Ética avalia a relação entre a intenção e o princípio moral, o Direito examina a relação entre intenção, ato e norma jurídica. Quanto ao uso da coerção, ela não faz sentido na Ética, cujas leis devem ser acatadas livremente, mas é comum na vida social e no Direito. Trata-se de recurso final quando os aspectos éticos perderam a capacidade de guiar as escolhas do cidadão. Consiste o Direito numa espécie de travamento da ordem constituída.

Neste contexto, há de se ver a norma como geradora e destinatária de um discurso, ou seja, oriunda e objeto da comunicação.

---

<sup>11</sup>REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 49.

Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>12</sup> assinala que:

O discurso da norma, dada sua ambiguidade estrutural, revela uma instabilidade, ou, ainda, uma instabilidade estável, na medida em que os conceitos e proposições que o compõem tomam significação na sua referência aporias fundamentais, como é o caso do valor justiça. Podemos, pois, dizer que o discurso da norma, enquanto estrutura dialógica, tem por função sintomática característica expressar valores, e por função sintomática característica expressar valores, e por função de sinal despertar uma reação partidária contravalorativa, donde a função estimativa que determina o objeto da discussão como um *dubium* (conflito) eminentemente axiológico.

Na comunicação normativa, há uma parte dialógica e complexa. Deste ponto de vista (estrutura complexa), a norma vista como comunicação é uma dinâmica muito própria. O emissor não emite apenas o conteúdo, tem uma codificação própria (o sentido). O conteúdo normativo envolve todo um jogo interpretativo, que pode até chegar ao sentido da desconfirmação.

Do ponto de vista do cometimento (como se manifesta a norma), há a aplicação de muitas formas, quando a norma é individual, pode se manifestar pelo olhar até ó coletivos ou modais normativos ó proibição, obrigação ou permissão. A permissão se desprende de autonomia; quando é autônoma, traz em si uma omissão normativa (não há norma nenhuma) ó permissão silenciosa. A norma permissiva tem caráter paradoxo, como se dá ao analisar a öliberdadeö. A liberdade, do ponto de vista jurídico, é sempre uma liberdade permitida.

A norma, embora tenha uma denotação sintática, tem uma aspecto semântico, envolvendo vontades, mas, principalmente, é um processo comunicativo com relação de autoridade (norma enquanto estrutura complexa); autoridade esta que pode ser negada, mas não pode ser desconfirmada (ignorada).

Impossível, portanto, entender a norma por si só e como fonte de si mesma. Inegável é que para a composição da norma aspectos culturais, vivenciais,

---

<sup>12</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3ª edição. São Paulo: Atlas, p. 149.

científicos, educacionais, devem ser sobrepujados. Aposições estas que levam a constante mutação da norma, e a inviabilidade de compreensão da norma como forma estática.

A norma interage com seu ambiente, trazendo, inclusive, a reformulação do que venha ser verdade. Essa interação é considerada por Eros Roberto Grau como *õdireito pressupostoö*, exemplificando:

A relação jurídica ó que tem por forma de expressão o contrato ó compõe o direito pressuposto, e nela está refletida a relação econômica; o seu conteúdo é determinado pela própria relação econômica. A relação jurídica, pois, já está na base econômica. Tanto é assim que é uma relação e vontade esteja ou não legalmente regulada ó isto é, esteja ou não colhida, ordenada pelo direito posto (direito positivo).

Segundo Duguit<sup>13</sup>, a norma social é produto do fato social, ou seja, não há como simplesmente desassociar o entendimento normativo do fato, e o diálogo constante deste com a eficácia da norma.

A norma enquanto discurso compõe de seletividade, tem como finalidade valorativa de reflexão sobre as complexidades existentes, que necessitam de um parâmetro para composição de conflitos.

A norma, portanto, ganha (ou possui) duas funções: a) modificadora, e, b) justificadora.

Mais uma vez, trazemos à baila os ensinamentos do Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>14</sup>:

... conforme o modelo *õprograma-campo valorativoö*, por meio do qual pretendemos representar a estrutura dialógica do discurso da norma, existem para função discursiva dos valores duas possibilidades-limite: ou ela se dá a partir do campo valorativo (input), ou do programa valorativo (output). Neste

---

<sup>13</sup> DUGUIT, Leon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3ª edição. Paris: E. De Boccard, p. 104.

<sup>14</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, p. 153 e 154.

caso (output), o valor é posto como invariante e utilizado como critério para a seleção dos diferentes comportamentos. O valor, então, é estabelecido como fim e a função pode ser denominada modificadora. No outro caso (input), um comportamento ou um conjunto deles é estabelecido como invariante, de modo que, sempre que se de a sua ocorrência, uma valor determinado ou determinável parece para justifica-lo. Temos aqui uma função que denominamos justificadora. Função modificadora e justificadora constituem modos fundamentais que delimitam, em pontos extremos, as possibilidades de uso do valor no discurso da norma. Ambos, entretanto, combina-se de maneira múltipla, o que tona a função discursiva do valor um processo bastante complexo.

Nota-se, pois, que segunda essa teoria a norma possui dupla função, não apenas um dever impositivo. Aliás, ela tem o condão de ajustar conduta e deve ser interpretada de acordo com um contexto que não advém exclusivamente da ciência jurídica, mas de um contexto em que envolve as diversas formas de comunicação e preceitos.

A partir desse enfoque, tem-se que a norma deve ser apropriada por seu destinatário, fazendo com seu cumprimento, seja positivo ou negativo, incorpore em seu *metiê*, tornando a norma existente e válida como forma de interação com a coletividade.

A norma deve trazer para si a complexidade, sincronicidade e atemporabilidade que lhe é pertinente, com o fito, não de descrever fatos sociais, mas ser verdadeiramente interlocutório com estes.

## CONCLUSÃO

A análise da norma pode seguir dois principais entendimentos, aqui analisados, como forma impositiva, sem verificação de justificativas, e com valoração em si mesma, trazendo a autoridade como ente preponderante na relação formadora em seu cumprimento, ou, ainda, como análise discursiva, tendo como fonte de sua formação a comunicação entre os fatos sociais enlaçados pelo conteúdo normativo.

A norma vista como dever-ser, tem a obrigatoriedade de ser cumprida, diante de um comportamento passivo do destinatário da norma, sem inclusão ou justificativa além do poder emanado de uma autoridade.

No entanto, a norma não traz em si uma verdade pura, simples e analisada em si mesma. A norma deve ser vista como um complexo dialético, que tem como foco todos os partícipes do discurso a que ela se refere ou que traz em seu conteúdo como objeto.

Esclarece Von Ihering<sup>15</sup>:

Creio que todas as verdade jurídicas foram dadas ao homem pela natureza e lhe são inatas, e que, portanto, o homem necessita apenas pensar com energia para fazer aflorar todas as riquezas que, em forma embrionária, repousam em seu raciocínio. O homem carrega em seu pensamento jurídico, que, por lhe ter sido conferido pela natureza, é sempre o mesmo em todos os povos e em todas as épocas, um conjunto completo de regras jurídicas; a diversidade histórica dos direitos, que parece ser incompatível com essa firmação, deve ser imputada em parte à imperfeição do pensamento, em parte ao direito positivo, que é inspirado pelo arbítrio ou por meras razões de conveniências.

Essas verdades, inerentes ao ser humano, são influenciadas ou dialogam com o ambiente e momento vivenciados, comportando sua interpretação de forma dinâmica e sistêmica.

O cumprimento da norma deve ser tido como forma de apropriação do conhecimento do conteúdo normativo, fazendo com que se torna um hábito, ou seja, inerente ao comportamento do destinatário da norma.

Neste contexto, temos a eficácia da norma acompanhada de sua validade.

---

<sup>15</sup>VON IHERING, Rudolph. Jurisprudencia em Broma y em Serio. In GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 22.

Nota-se que o cumprimento da norma não se dá per si, mas sim como reflexo da comunicação que a norma traz em seu bojo, seja com o intuito transformador ou adaptador de conduta.

## BIBLIOGRAFIA

BERTEN, André. Modernidade e desencantamento ó Nietzsche, Weber e Foucault. Tradução Marcio Anatole de Sousa Romeiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 9ª edição. Brasília: UnB, 1997.

DUGUIT, Leon. Traité de Droit Constitutionnel. 3ª edição. Paris: E. deBoccard.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, A ciência do direito. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3ª edição. Curitiba: Positivo, 2004.

FOUCAULT, Miguel. Vigiar e punir. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes.

\_\_\_\_\_, O sujeito e o poder. In Hubert Dreyfus e Paul Rabinow. Michel Foucault: uma trajetória Filosófica. Rio de Janeiro: Forense.

\_\_\_\_\_, Os Anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica Jurídica. 11ª edição. São Paulo: RT, 2011

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

KELSEN, Hans, O problema da justiça. Tradução João Baptista Machado. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição hermenêutica e teorias discursivas. 5ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.